## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_\_, DE 2014. (Deputado Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

## O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1° - O artigo 10 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003
passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
"Art. 10

- § 3° O porte será concedido, em forma única, atendidas as exigências legais, com validade para até 02 (duas) armas curtas.
- § 4° Atendidas as exigências previstas no artigo 4° desta Lei e as condições prescritas neste artigo, a autorização de porte será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.".
  - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar ao art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM); dispositivos que, em constitucionais atenção aos princípios da economicidade, razoabilidade e isonomia, permitam o exercício regular de um direito legalmente assegurado, sem exigências que onerem indevidamente o cidadão, e desde que atendidos os requisitos disciplinados pela antidemocrática antirrepublicana legislação, afastando а е discricionariedade do agente público - quando exercida em um campo de abrangência maior que aquele conferido pela Lei à autoridade policial federal - a quem tão somente cabe cumprir a exigência legal.

Assim, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, preliminarmente, o parágrafo 3°, com a finalidade de assegurar a concessão do porte de arma, desde que atendidas as exigências legais e administrativas, para até duas armas curtas, ao contrário do que hoje se exige, de expedição de um porte para cada arma de fogo.

A exigência atual, fundada em normas de natureza infra legal e amparada por uma discricionariedade abusiva da autoridade policial, obriga ao cidadão, mesmo atendendo todas as exigências para a aquisição do porte de arma, a requerer um porte para cada arma que possua, sendo que para cada uma das permissões é necessária a realização de procedimentos individualizados e o pagamentos das respectivas taxas, em ônus indevido para o cidadão.

Trata-se de exigência desproporcional e abusiva, pois exigirse a expedição de um porte para cada arma que possuir um cidadão equivale a requerer-se de um motorista a expedição de uma Carteira Nacional de Habilitação para cada veículo que possuir; o que refoge a qualquer razoabilidade, configurando exigência que



parece ter somente o escopo de dificultar o acesso legal e legítimo a armas de fogo para defesa pessoal, assegurada pelo Estatuto do Desarmamento, e referendada de forma inquestionável pela sociedade brasileira, que assegurou aos cidadãos o direito à legítima defesa.

Da mesma forma, acrescenta-se ao artigo 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o parágrafo 4º, com a finalidade de retirar do agente público uma discricionariedade ilegal, garantindo a concessão do porte, em um prazo razoável, desde que atendidas as exigências legais e administrativas exigidas.

Atualmente o cidadão que venha a requerer o porte de arma, mesmo que atenda integralmente todas as exigências determinadas pelo Estatuto do Desarmamento – reconhecido como uma das legislações de controle de armas mais rigorosa do mundo – para a sua concessão, ainda fica à mercê de uma perigosa e nada republicana discricionariedade do agente público, o que, evidentemente, fere a isonomia entre os cidadãos e pode resultar em injustiças ou privilégios inaceitáveis.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2014.

Deputado Onyx Lorenzoni

Democratas/RS

